

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2023

(Apensado: PL nº 169, de 2024)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

O autor da proposta justifica que o objetivo de tal alteração é para retirar a expressão “justa remuneração” substituindo-a por expressão objetiva, clara, de “metade do valor do proveito econômico auferido”, quando se tratar de invenção e modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 169, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que dispõe sobre nova regra para a distribuição dos ganhos relativos à atividade de inovação na empresa.

A matéria foi despachada às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.



O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

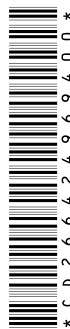
II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.279, de 1996, regula os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial. Atualmente o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279/1996 garante ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração das invenções resultantes de recursos por ele fornecidos, mas também assegura ao empregado uma justa remuneração por sua contribuição intelectual.

É justamente nesse ponto que o PL nº 2.141, de 2023, propõe uma alteração, modificar a forma como é definida a remuneração devida ao empregado quando este contribui para a criação de uma invenção ou modelo de utilidade, com recursos da empresa. O autor do projeto destaca, e reforçamos aqui, que a expressão “justa remuneração” é subjetiva e suscetível a diferentes interpretações, variando conforme a percepção de cada parte envolvida, e podendo gerar disputas judiciais prolongadas, que custam tempo e recursos tanto ao empregador quanto ao empregado.

É importante destacar que o próprio legislador, ao estabelecer no caput do art. 91 que a titularidade da “propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos (...) do empregador”, já reconhece o direito do empregado — ou do grupo de empregados — à co-titularidade em igualdade de condições com o empregador.

Por outro lado, o legislador também prevê, no mesmo caput do art. 91, a expressão “ressalvada expressa disposição contratual em contrário”, permitindo que, no âmbito do contrato entre empregador e empregado, as



regras sobre co-titularidade de patentes sejam livremente ajustadas, de forma distinta da previsão da Lei da Propriedade Industrial.

Além disso, o § 1º do art. 91 determina que, havendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, mas também admite que as partes estabeleçam acordos diferentes, se assim desejarem. Nesse contexto, o uso da expressão "justa remuneração" configura um conceito jurídico indeterminado, sujeito a interpretações variadas.

Embora se reconheça a intenção de conferir maior objetividade à redação do § 2º do art. 91, a adoção do termo "metade" não seria adequada. Isso porque o próprio § 1º já prevê que, havendo mais de um empregado, a parte atribuída a eles será igualmente repartida, o que naturalmente poderá resultar em percentuais diversos de remuneração, afastando a ideia de 50% fixos. Ademais, ao permitir a "expressa disposição contratual em contrário" no caput do artigo, a legislação autoriza que as partes definam percentuais diferentes para a titularidade.

Portanto, a proposta de alteração do art. 91 da Lei nº 9.279/1996, ao substituir o termo "justa remuneração", representa um avanço na busca por maior precisão e segurança jurídica. Contudo, a fixação de um percentual específico, como a metade do valor do proveito econômico, seria excessivamente rígida e desconsideraria a flexibilidade prevista no próprio artigo para acordos entre as partes. Entende-se que é preciso manter a ideia de proporcionalidade, evitando a fixação de percentuais determinados, sempre em respeito aos limites legais.

Já o Projeto de Lei nº 169/2024, apensado, propõe novas regras para a distribuição de ganhos relacionados à atividade de inovação nas empresas. A proposta mantém o empregador como detentor exclusivo das invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos por empregados, mas altera o período de exclusividade do empregador sobre os direitos da patente para cinco anos a partir da data de sua concessão. Após esse período, o empregado terá direito a 5% dos lucros gerados pela patente, mesmo que não esteja mais vinculado ao empregador.

Dessa forma, embora ambas as proposições busquem conferir maior segurança jurídica às relações entre empregadores e empregados no âmbito da propriedade industrial, entende-se que a solução mais adequada



consiste em preservar a flexibilidade contratual já prevista na Lei nº 9.279, de 1996, sem impor percentuais fixos ou regras excessivamente rígidas que possam desconsiderar as particularidades de cada relação de trabalho e de cada processo de inovação.

Nesse sentido, revela-se pertinente a aprovação da matéria na forma de substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 91 da Lei de Propriedade Industrial, conferindo maior objetividade ao dispositivo, mas mantendo a proporcionalidade da remuneração e a autonomia das partes para disciplinar contratualmente a titularidade e a repartição dos ganhos econômicos decorrentes da exploração da invenção ou modelo de utilidade.

Diante do exposto, somos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2023, e do PL nº 169, de 2024, apensado, **com Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2023
(Apensado: PL nº 169, de 2024)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.91.....
.....

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado remuneração conforme definido no contrato de trabalho ou termo aditivo, observado o parágrafo único do art. 89 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

